



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **686693**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas

Responsável: Célio Vilefort Martins, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 23/08/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, diante da constatação de que as despesas com pessoal do Poder Executivo excederam o teto estabelecido no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar n.º 101/00, e de que o responsável não comprovou a sua recondução ao referido limite nos dois quadrimestres seguintes. 2) Determina-se o arquivamento dos autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 23/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Célio Vilefort Martins, Prefeito do Município de Fortuna de Minas, relativa ao exercício de 2003.

O órgão técnico, em sua análise exordial (fls. 05/101), constatou irregularidades que motivaram a abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões de defesa e os documentos de fls. 113/188, objeto de novo exame à fl. 190.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 192/202, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, “dada a incipiente metodologia tecnológica ora utilizada pelo SIACE/PCA”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi inicialmente examinada conforme o disposto na Instrução Normativa TC n.º 01/03, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal, e, posteriormente, com base na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, desta Casa de Contas.

Por ocasião do exame da defesa, a unidade técnica salientou que as irregularidades elencadas às fls. 17/18 não compõem o acervo de matérias a ser observado para emissão de parecer prévio, fixado nos mencionados normativos do Tribunal.

De fato, as impropriedades assinaladas no exame inicial – salvo o descumprimento do cronograma de elevação de gastos, estabelecido pelo art. 71 da Lei Complementar n.º 101/00, que integra a verificação do volume de despesas com pessoal –, não constam do rol fixado pela Ordem de Serviço n.º 07/10. Devem, entretanto, ser levadas ao conhecimento da diretoria técnica competente para subsidiar o planejamento de auditorias e inspeções.

A despeito das conclusões consignadas no estudo técnico, observei que, nos termos das anotações de fls. 15, 23 e 24, os gastos com pessoal do Poder Executivo, de 54,16% superaram o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/00.

Chamado a se manifestar, o gestor alegou, fl. 114, que reduziu a despesa com pessoal do Poder Executivo para 49,17% no primeiro quadrimestre do exercício seguinte e para 46,98%, no segundo e, que dessa forma, teria sido observada a legislação aplicável.

Com efeito, de conformidade com o disposto no art. 23 da precitada lei, o excesso apurado deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Considerando que as sanções ao gestor, impostas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 pela inobservância do previsto no art. 24 do mesmo diploma, têm efeito somente se não alcançada a redução do percentual aos limites legais no prazo em que estipula, tenho que tal critério, por coerência, deve ser observado por ocasião da emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas.

Contudo, em consulta ao SIACE/LRF, verifiquei que o Poder Executivo não encaminhou os dados relativos aos gastos com pessoal do primeiro e do segundo quadrimestres de 2004 para a competente apuração. Porém, relatório extraído do referido sistema, que ora junto aos autos, indica que os gastos atingiram, em 30/6/04, o patamar de 56,26%. E mais, de acordo com a mesma fonte de pesquisa, a despesa com pessoal havia atingido 58,28% em 31/12/03, índice superior ao apurado com base na prestação de contas apresentada.

Do que se vê, o Poder Executivo não logrou alcançar a referida redução nos períodos em que determina a legislação, e, ainda que tenha o responsável apresentado alegações em sentido contrário, não fez juntar a suficiente comprovação documental, restando, pois, descumprido o regramento legal aplicável.

Constatei também, segundo informação técnica, o cumprimento dos demais índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (30,51%), às ações e aos serviços públicos de saúde (17,85%), bem como o previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (8%).

Consultando o Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido inspeção no Município no exercício ora analisado.

Finalmente, convém não olvidar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

forma, a emissão de parecer não impede nova análise em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que as despesas com pessoal do Poder Executivo excederam o teto estabelecido no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar n.º 101/00, e de que o responsável não comprovou a sua recondução ao referido limite nos dois quadrimestres seguintes, havendo informado gastos de 56,26% da respectiva base de cálculo em 30/6/04, proponho, fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Célio Vilefort Martins, Prefeito do Município de Fortuna de Minas, relativas ao exercício de 2003.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.